



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 103/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Moção de Aplausos
Parecer nº 130/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 14 de abril de 2026.
Procuradoria Jurídica Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. MOÇÃO DE APLAUSOS. LEI MUNICIPAL Nº 1.856, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019. MOÇÃO DE APLAUSOS AO DR. GUILHERME MATOS ROSA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da Moção de Aplausos nº 20/2026, de iniciativa do Vereador Herbert da Silva, que visa consignar em ata e nos anais desta Casa Legislativa homenagem ao Sr. Guilherme Matos Rosa, com a concessão de certificado de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à administração pública e ao desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Conforme consta do documento, a proposição tem por finalidade reconhecer a trajetória profissional do homenageado, advogado, com atuação destacada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e, posteriormente, como Chefe de Gabinete parlamentar, exercendo funções estratégicas de articulação administrativa e política, contribuindo diretamente para a destinação e execução de recursos públicos em diversos municípios do Estado.

A justificativa apresentada ressalta o comprometimento do homenageado com o serviço público, bem como sua atuação eficiente na gestão de demandas administrativas e legislativas, evidenciando sua contribuição ao desenvolvimento regional.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Municipal nº 1.856, de 13 de dezembro de 2019, assim preceitua:

*Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito, para **Elaboração e Concessão de Moções a personalidades que se destacam no cenário municipal, estadual ou nacional.***

Art. 2º Moção é a proposição escrita dependente de deliberação do Plenário, onde o proponente sugere a manifestação da Câmara de Vereadores sobre a concessão de uma distinção ou homenagem em forma de:

a) Moção de Pesar;

*b) **Moção de Louvor**, Regozijo ou **Aplauso**; (grifei)*

(...)

Parágrafo Único – A proposição de qualquer moção deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.

Seguindo o mesmo vértice, o art. 3º assim complementa:

Art. 3º A proposição de Moções definidas no artigo 2º, exceto a alínea "a", serão concedidas para:

I - pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;

II - pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;

III - pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado ou país;

IV - pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o mu-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

nicípio de Primavera do Leste-MT;

V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços;

VI - Projetos sociais;

VII – Associações sem fins lucrativos;

VII - Organizações não governamentais.

Neste sentido, evidenciada tão somente a questão de admissibilidade, que disciplina a matéria, verifico que o presente Projeto cumpre as exigências legais, de acordo com RICM (art. 107).

III – CONCLUSÃO

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Moção de Aplausos sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 14 de abril de 2026.

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal